



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16095.000841/2008-19
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.110 – 2ª Turma**
Data 24 de maio de 2017
Assunto
Recorrente SOLUÇÕES EM AÇO USIMINHAS S/A (sucessora da RIO NEGRO INDÚSTRIA E COMERCIO DE AÇO S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Secretaria de Câmara, para que esta cientifique a Fazenda Nacional do despacho de admissibilidade do sujeito passivo, com abertura de prazo para contrarrazões e retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, previsto nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, interposto pelo contribuinte em face da decisão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada do Acórdão nº 2302-03.125, sessão de 15/05/2014.

Segue abaixo a ementa e o dispositivo da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração atribuída ao empregado em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

MULTA MORATÓRIA Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

JUROS/SELIC As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário para considerar como integrantes do salário-de-contribuição as rubricas pagas a título de "brindes" e "incentivo acidente zero", bem como para considerar devida a contribuição de 15%, sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, relativamente aos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho da área da saúde. Vencidas as Conselheiras Bianca Delgado Pinheiro e Maria Anselma Coscrato dos Santos, por entenderem que a multa aplicada devia ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições

introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).

HISTÓRICO

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 02/12/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 03/12/2008, refere-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados nas rubricas “brindes” e “incentivo acidente zero”, considerados como parcelas integrantes da remuneração, no período de 01/2004 a 12/2004; às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os honorários da diretoria pagos aos contribuintes individuais, também no mesmo período; à diferença de 2% na alíquota de SAT/RAT, já que pelo seu CNAE Fiscal deveria ter recolhido 3%, mas para o estabelecimento matriz e filial CNPJ de final 001005, recolheu 1% e às contribuições incidentes sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, relativamente aos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho da área da saúde, nas competências de 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal de fls. 61/65, esclarece que quanto ao SAT/RAT a autuada recolheu a alíquota de 1% amparada por liminar em processo judicial, Ação de Rito Ordinário n.º 1999.61.00.0412839, e que os valores referentes à diferença foram depositados judicialmente.

Após impugnação, Acórdão de fls. 238/245, julgou o lançamento procedente em parte para excluir do mesmo os valores depositados judicialmente, até porque já estavam em fase de serem convertidos em renda para a Seguridade Social.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a ilegalidade da exigência do SAT, até porque a fiscalização reconhece a realização de depósito do montante exigido;*
- b) que há vício no relatório que não discriminou os fatos geradores da cobrança da contribuição sobre os serviços da UNIMED e aplicou 15% sobre as faturas, sendo inexato quanto à fundamentação legal;*
- c) que é insubsistente a exigência contida com base na lei 9.876/99, por ser inconstitucional;*
- d) que a multa aplicada é confiscatória;*
- e) que a SELIC é inaplicável ao crédito em questão;*
- f) que efetuou o recolhimento das contribuições incidentes sobre os honorários da diretoria, por ter reconhecido o equívoco;*
- g) que a verba paga a título de incentivo de acidente zero não é salário, que não ficou demonstrado que era paga de forma habitual e é destinada a diversos setores da empresa que atingiram as metas de redução no índice de acidentes;*
- h) que o incentivo não visa retribuir o trabalho, sendo um ganho eventual;*

i) que os brindes fornecidos não integram o salário in natura e são fornecidos em ocasiões especiais e episódicas como a SIPAT e Campanha de Doação de Sangue;

j) Por fim, requer a anulação do auto de infração.

Diante do Acórdão recorrido, veio o contribuinte por meio do presente Recurso Especial apontando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros julgados em relação a matéria:

a) contribuições sobre a contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho;

b) contribuições devidas a título de incentivo "acidente zero" e sobre brindes. Caráter não habitual das verbas em questão;

c) necessidade de aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN para redução da multa de mora ao percentual de 20%.

Tendo sido admitido somente quanto aos itens *a* e *c*.

A Fazenda Nacional não foi intimada do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Tendo em vista não haver no processo comprovação de intimação da Fazenda Nacional do Recurso Especial do Contribuinte, resolvo pela devolução do processo para Secretaria desta 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais para que **encaminhe-se à PFN**, para ciência do Acórdão nº 2302-03.125 (fls. 390 a 404), do Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls. 417 a 528), do Despacho de Exame de Admissibilidade e do Despacho de Reexame (fls 545) , assegurando- lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente às matérias que tiveram seguimento, conforme o disposto no art. 70, do mesmo Regimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva